



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2015**

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

**Autor/a:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator/a:** Deputado CARLOS MELLES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2015, altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários. De acordo com o projeto, os preços mínimos serão definidos em valor não inferior ao custo operacional de produção, que resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo. O PL define, ainda, que a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de trinta dias de sua publicação.

O projeto foi submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde foi aprovado com Emenda, que acrescenta novo parágrafo determinando que a entidade encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional terá de fazê-lo

mediante consultas prévias a diversas entidades representativas do setor agropecuário.

A matéria foi distribuída ainda para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM – tem por finalidade reduzir o grau de risco e incerteza decorrente das variações de preços de mercado dos produtos agrícolas. Os preços mínimos são definidos anualmente pelo Conselho Monetário Nacional e publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a definição dos preços mínimos deve levar em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção. A metodologia de cálculo dos custos de produção, atualmente adotada pelo Governo Federal, está expressa no documento “Custos de Produção Agrícola: A Metodologia da Conab”. De acordo com o documento, o método de cálculo adotado pela Conab busca contemplar os itens de dispêndio, explícitos ou não, que devem ser assumidos pelo produtor, desde as fases iniciais de correção e preparo do solo até a fase inicial de comercialização do produto.

Com base nesses critérios, a Conab, de acordo com o mencionado documento, leva em conta os seguintes elementos na definição do custo de produção agrícola: despesas de custeio (operação com máquinas e implementos, mão de obra e encargos sociais e trabalhistas, sementes, fertilizantes, agrotóxicos, despesas com irrigação, despesas administrativas, etc); despesas pós-colheita (seguro agrícola, transporte externo, assistência técnica e extensão rural, armazenagem, despesas administrativas e outros itens); despesas financeiras (juros); depreciações e exaustão; e mão de obra e encargos sociais e trabalhistas.

Verifica-se, portanto, que o texto constante do § 1º do art. 5º do projeto, que visa garantir que o cálculo do custo operacional leve em conta os custos variáveis e o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias, já vêm sendo contemplado na metodologia de cálculo atualmente adotada pela Conab.

O projeto também estabelece que a proposta de novo preço mínimo deve ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo (art. 5º, § 3º), e emenda adotada pela CAPADR dispõe sobre a necessidade de consultas prévias por parte da entidade encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional (art. 5º, § 5º).

Atualmente, quando os preços de mercado atingem níveis inferiores aos patamares definidos, o Governo Federal viabiliza o recebimento dos preços mínimos pelos agricultores de forma direta, por meio das Aquisições do Governo Federal, ou de maneira indireta, por meio do Prêmio de Escoamento de Produtos (PEP), Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (PEPRO) e Contratos de Opções. A utilização desses instrumentos para compra, equalização de preços ou concessão de subvenção, depende, em cada caso, das disponibilidades orçamentárias.

Não é possível afirmar que um debate mais amplo sobre a definição dos preços mínimos implique necessariamente a definição de patamares superiores para os preços mínimos, o que poderia trazer impactos para as despesas públicas federais. Desse modo, entendemos que as

mudanças propostas não trazem implicações sobre os montantes de receitas ou despesas públicas federais.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Se é verdade que a metodologia de cálculo pode eventualmente não sofrer grandes alterações em relação ao que já é feito pela Conab, a ampliação do debate com a inclusão das principais entidades representativas do setor produtivo certamente contribuirá para uma política justa de preços mínimos.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2015 com a emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **CARLOS MELLER**

Relator